

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 571**

**PROJETO DE LEI Nº 11.603**

**PROCESSO Nº 70.256**

De autoria do Vereador MARCELO GASTALDO, o projeto regula uso de aparelho portátil de reprodução de música em locais de acesso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

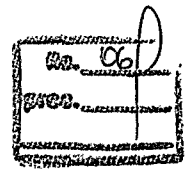
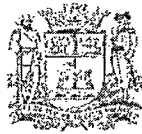
***Análise orgânico-formal do projeto.***

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII, c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

***Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.***

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema - exercício do poder de polícia (**juntamos cópia**):



**0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de  
Inconstitucionalidade / Atos Administrativos**

**Relator(a): Antonio Carlos Malheiros**

**Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial**

**Data do julgamento: 24/07/2013 Data de registro:  
31/07/2013 Ementa: AÇÃO DIRETA DE**

**INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de  
fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que  
condiciona a utilização da via pública para exposição e  
comércio de veículos a autorização municipal - Normas  
que não afrontam os artigos: 5º, 41, incisos II e XIV e art.  
114, da Constituição Estadual - Ação improcedente**

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 – Rel. Des. Denser de Sá – juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.

Deverão ser ouvidas a CJR e  
COPUMA.

**QUORUM:** maioria simples da  
Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 18 de junho de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

115

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.

Voto n° 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

n° 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

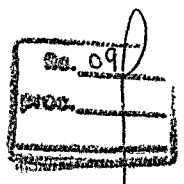
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

1



ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

*É o relatório.*

Improcede a ação.

Dispõe a norma querreada:

*Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.*

*Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.*

*Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.*

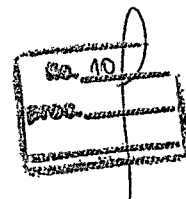
*Art. 2º - A infração desta lei implica:*

*I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;*

*II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



III - na terceira ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronto ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

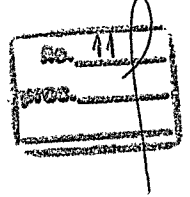
*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em

11



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator